



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 36.879
(Processo n.º. 2003/51814-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 183/02 firmado entre a PREFEITURA DE MOCAJUBA e a SESPÁ

Responsável: Sr. AMADEU COELHO BRAGA- Prefeito

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares , com devolução do valor conveniado devidamente corrigido, e aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo n.º 2003/51814-7

Este processo trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA, especificamente sobre as contas relativas ao Convênio N.º 183/2002 firmado pela dita Prefeitura com a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPÁ, e é de responsabilidade do Sr. AMADEU COELHO BRAGA, Prefeito do referido Município.

Após instauração deste processo, foram dele notificados o titular da SESPÁ, Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, e o próprio responsável.

A Seção Técnica emitiu análise técnica a respeito (fls. 22 e 23). Informa, então, que o convênio foi no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e seu objeto, viabilizar à Prefeitura Municipal de Mocajuba a aquisição de uma ambulância para servir à população do município. Informa, ainda, que não foi encaminhada a documentação de prestação de contas, concluindo, então, pela responsabilização do Sr. Amadeu Coelho Braga, pelo valor recebido.

O Ministério Público requereu, preliminarmente, que fosse solicitado à SESPÁ, relatório sobre a conclusão, ou não, do convênio. Em atendimento, a SESPÁ encaminhou Laudo Conclusivo, que se contém nas fl. 35 e 36, que afirma que "o objetivo do convênio não foi alcançado, pois não tivemos acesso a documentação pertinente e ao veículo objeto do convênio".

O Parquet, por sua subprocuradora, Iracema Teixeira Braga, na fl. 39, opina pela irregularidade das contas, e devolução do valor recebido, com as cominações legais, e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO

O responsável não apresentou qualquer documento capaz de provar a aplicação dos recursos estaduais que, por força do convênio SESP/PA nº 183/02, recebeu. E a SESP/PA, por sua vez, atestou a não execução do convênio. Julgo, pois, o Sr. Amadeu Coelho Braga em débito para com o erário público do Estado do Pará, pela importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e o condeno a recolher esta importância, devidamente corrigida, no prazo de trinta dias, acrescida de juros de mora legais, computados até a data do efetivo recolhimento. Condeno-o, ainda, ao pagamento da multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do disposto inciso VI, do art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal, por sua omissão em prestar contas, dando causa à instauração deste Processo de Tomada de Contas.

Transitado em julgado, e não cumprida a decisão, o processo deverá ser remetido ao Ministério Público para a devida execução e, também, para adoção das providências necessárias à apuração da responsabilidade civil e criminal do responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Amadeu Coelho Braga prefeito, portador do CPF. Nº 12.329.422-34, devolver aos cofres públicos a importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada, e multa regimental de R\$400,00 (quatrocentos reais), devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência da decisão. Transitado em julgado e não cumprida a decisão, o processo deve ser enviado ao Ministério Público para as providências cabíveis, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de novembro de 2004.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante

PFC00599